

Nosso caso Daschner de cada dia: ensaio sobre a tortura no meio policial e suas consequências no processo penal

Rafael Ferreira Vianna¹

Vyctor Grotti²

Resumo: O presente ensaio busca analisar o tema da tortura no meio policial e suas consequências no processo penal. Para este fim, inicia-se o debate a partir do caso Daschner, ocorrido na Alemanha no início do século XXI, o qual serve de paradigma ao debate proposto. Deste modo, diversas questões sociológicas, filosóficas e éticas são postas em questão a respeito do uso da tortura. Uma vez analisadas essas questões, trazemos o debate considerando a realidade brasileira, questionando os limites e possibilidades da democracia quanto ao tema tortura no meio policial. Por fim, analisaremos as consequências jurídicas do uso da tortura no decorrer da investigação policial, isto é, a sua inadmissibilidade.

Palavras-chave: Tortura. Polícia. Processo Penal. Prova. Proibição de prova.

Abstract: This essay seeks to analyze the topic of torture in the police and its consequences in the criminal process. For these purposes, the debate begins with the Daschner case, which occurred in Germany at the beginning of the 21st century, which serves as a paradigm for the proposed debate. In this way, several sociological, philosophical and ethical questions are called into question regarding the use of torture. Once these issues have been analyzed, we bring the debate considering the Brazilian reality, questioning the limits and possibilities of democracy regarding the issue of torture in the police environment. Finally, we will analyze the legal consequences of the use of torture during the police investigation, that is, its inadmissibility.

Keywords: Torture. Police. Criminal Procedure. Proof. Prohibition of evidence.

Introdução

O tema da tortura é multifacetado e pode ser abordado sob diversas perspectivas. A partir de uma abordagem legal e de âmbito internacional, cuja materialização se encontra em convenções ou tratados internacionais, poderíamos trazer e nos ater longamente sobre as tentativas dos países em proibir e abolir a tortura na humanidade, em qualquer situação, seja em tempos de guerra ou de paz³. Tais convenções foram ratificadas pelo Brasil e, por ser

1 Doutor e Mestre em Direito, Ciências Jurídico-Criminais, pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Delegado de Polícia. Diretor da Escola Superior de Polícia Civil do Paraná (ESPC). Contato: del.rvianna@gmail.com.

2 Doutorando em Sociologia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Sociologia pela UFPR. Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo/SP. Pesquisador do Núcleo de Estudos sobre Capitalismo e Contestação Social (NECCSO/UFPR). Delegado de Polícia. Professor da Escola Superior da Polícia Civil do Estado do Paraná. Contato: vgrotti@hotmail.com.

3 A título de exemplo, citamos a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, que dispõe no seu art. 5º que “ninguém será submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”.

signatário desses diplomas, são incorporados no ordenamento jurídico como se lei fosse, com *status* de norma constitucional material.

Nossa Constituição Federal de 1988, além de ter como princípio unificador a dignidade da pessoa humana, deixa expresso como cláusula pétreia, em seu artigo 5º, inciso III, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Mais do que isso, prevê que a prática da tortura será considerada crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

No plano processual penal, também há consequências que buscam desestimular a utilização da tortura como método de obtenção de provas, seja pela inadmissão da prova em si (artigo 157 do CPP) ou das provas dela decorrentes/derivadas, concretizando em nosso ordenamento jurídico a célebre doutrina “dos frutos da árvore envenenada” (*fruits of poisonous tree*), originada na Suprema Corte Americana em 1920.

No direito material brasileiro, da mesma forma, com a Lei nº 9.455/1997, a tortura foi legalmente prevista em um tipo penal, conceituada como crime, como conduta proibida e punida quando da sua realização. Além disso, há a previsão de que a condenação acarretará a perda do cargo público e interdição para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

É chover no molhado, portanto, recorrer a tal argumentação como fundamento para se abominar a tortura em um Estado Democrático de Direito ou motivar condutas alinhadas à compreensão de que tal prática é sempre, sob qualquer pretexto, inadmissível. Não por falta de importância histórica, já que são marcos civilizacionais do ocidente, mas pela consonância teórica no plano ideal ou do discurso não atualizar sua ausência no mundo real. E por que isso acontece? Sob qual argumento? De onde vem a ideia e a cultura da tortura? Ela é absolutamente proibida? Mais do que a própria morte de pessoas? O tema, sem dúvida alguma, provoca reflexões éticas limítrofes e nos conduz aos *hard cases* dos dilemas morais.

O presente ensaio põe em xeque a relação entre o ser e o dever ser. Trazendo o tema para as relações policiais, discutiremos a eficácia concreta dessa norma proibitiva e analisaremos suas consequências no âmbito da prova processual penal. Para tanto, iniciaremos

Há também a III Convenção de Genebra de 1949, a qual traz diretrizes e normas quanto ao tratamento dos prisioneiros de guerra, proibindo expressamente a tortura. Na mesma linha, há ainda o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU, a Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a Convenção da ONU contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985). O Estatuto de Roma (1998), que cria o Tribunal Penal Internacional, define a tortura como um crime contra a humanidade.

a nossa exposição através de um caso emblemático trazido pela doutrina penal, ocorrido na Alemanha.

1. O caso Daschner: relativização da tortura?

Em 27 de setembro de 2002, o estudante de direito Magnus Gäfgen sequestrou Jakob von Metzler, menino de 11 anos de idade, quando este saía de sua escola em um bairro na cidade de Frankfurt. Jakob era filho de um executivo da área financeira e, poucos momentos após o sequestro, seus pais encontraram uma carta, na entrada de casa, que exigia um milhão de euros como resgate e condição para a libertação da criança.

Diante do sequestro do filho, a família acionou a polícia, já se dispondo a pagar a quantia exigida. Para tanto, a fim de não interferir nas negociações de modo a não comprometer a vida do filho, os pais de Jakob confiaram à polícia as tratativas. Assim, a polícia alemã informou ao sequestrador a intenção de realizar o pagamento do resgate, o que fora feito. A partir do recebimento dos valores e sua identificação como provável sequestrador, Gäfgen passou a ser monitorado e, por não ter libertado a vítima, logo foi preso.

Em seu primeiro interrogatório, Gäfgen negou a prática do sequestro e chegou até mesmo a apontar outras pessoas como possíveis suspeitos. Todavia, não procedendo as informações passadas por ele, foi novamente submetido a interrogatório, momento em que confessou a prática criminosa, sem indicar onde estaria a criança ou o corpo. Diante disso, o vice-diretor da polícia de Frankfurt, Wolfgang Daschner, ordenou a outro policial que iniciasse torturas psicológicas a Gäfgen através de ameaças e promessas de agressões físicas. Não precisou evoluir para qualquer outra forma de tortura, como violências física, e Gäfgen logo revelou que matara Jakob e onde teria jogado o corpo da vítima, em um lago da cidade de Frankfurt.

A ordem de Daschner, inclusive, foi materializada em um bilhete, que dizia “novo interrogatório, com a aplicação de dores (sem ferimentos), sob supervisão médica, após ameaça prévia” (DW, 2003). Trocando em miúdos, o policial Daschner ordenou ao seu subordinado que torturasse o investigado, através de uma “escalada progressiva” da dor infligida pela tortura, iniciando-se com ameaças e, se necessário, o uso de agressões físicas, com a condição de não deixar ferimentos e sob supervisão médica.

Discussões sobre a necessidade de previsão legal de métodos de interrogatório com coação psicológica, a existência de uma justificação supralegal de emergência ou uma cláusula geral de desculpa para autores de tortura em casos semelhantes movimentaram o judiciário alemão, as universidades e toda a doutrina penal e constitucional mundial.

De acordo com a DW (2023), Daschner teria recebido amplo apoio não somente de sua instituição, mas também de juízes e do próprio poder executivo, pois a ameaça do uso de violência, neste caso, era visto como algo justificável e, de acordo com o governador Roland Koch, o comportamento de Daschner seria “humanamente compreensível”.

No final da apuração do crime e das circunstâncias pelas quais se obteve a confissão, o Poder Judiciário Alemão condenou Gäfgen à prisão perpétua e considerou culpados tanto Daschner quanto o seu subordinado que praticaram o crime de tortura nesse caso, cuja pena foi suavizada por considerarem como último meio de se obter uma informação essencial para a investigação. Assim, para Ambos (2008), a decisão buscou conciliar a proibição da tortura pelo Estado e uma certa tolerância a sua prática quando é usada em casos extremos.

O caso Daschner foi paradigmático para reavivar as discussões sobre “casos de bomba relógio” (ou *ticking-time bomb cases*⁴), baseando-se na seguinte hipótese: estando um agente do Estado responsável pela custódia de uma pessoa, a qual poderia ter informações essenciais para evitar a prática de um crime grave, o qual está prestes a acontecer, podendo causar a morte de dezenas, centenas ou milhares de vida, poderia o agente do Estado, então, torturá-lo?

Essa estratégia de investigação ganhou contornos de aceitação no início do século, com a construção do imaginário popular sendo fortemente influenciado pela indústria cinematográfica estadunidense, ao criar “heróis” como Jack Bauer, da série 24 horas, bem como em explorar esse tema em outras produções, como o filme “Ameaça Terrorista”, de 2010, em que um personagem oriundo do Oriente Médio, justamente a personificação da figura do “inimigo”, está sob custódia de um agente do FBI porque teria declarado ter plantado três bombas nucleares em diferentes cidades dos Estados Unidos da América. Assim, a tortura é empregada para que o custodiado entregue os locais onde instalou as bombas. Contudo, no filme, mesmo com a dor da tortura, o terrorista resiste. E aí aparecem outras questões

4 O uso da expressão acima é paráfrase do saudoso Augusto Silva Dias (1954-2019), penalista e Professor da Universidade de Lisboa, usado no artigo *Torturando o inimigo ou libertando da garrafa o génio do mal? Sobre a tortura em tempos de terror* (DIAS, 2012).

decorrentes da mesma lógica da admissão de uma tortura preventiva, defensiva ou em casos extremos de necessidade: pode-se torturar a mulher do terrorista para constrangê-lo a contar a localização das bombas? E seu filho, uma criança indubitavelmente inocente dos atos do pai?

Infelizmente, não foi apenas no campo da ficção que a tortura ganhou contornos de técnica e método possível de obtenção de informações e confissões no atual século. Após os atentados terroristas do dia 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos da América, iniciou-se a chamada Guerra ao Terror.

Com isso, a partir de 2002, uma série de memorandos foi editada pelo governo estadunidense, os quais são conhecidos, atualmente, como *Torture Memos* (Memorandos de Tortura). Essas diretrizes atualizaram os procedimentos de interrogatório da Agência Central de Inteligência (CIA, na sigla mundialmente conhecida) e do Departamento de Defesa daquele país, permitindo que o mundo da linguagem recebesse o que antes era tratado apenas no calabouço, em segredo, no nefasto currículo oculto de agências de inteligência ou policiais: as “técnicas aprimoradas, avançadas ou melhoradas de interrogatório” (*Enhanced interrogation techniques*).

Esses documentos passaram a calamitosa impressão de que a tortura pode ser jurídica, legal ou justificada em determinadas situações extremas, em casos graves e contra suspeitos (inimigos) tidos como perigosos. Surgiu a defesa pública de que bastaria existir alguma limitação formal e ilusória imposta ao algoz torturador para que a obtenção de informações pudesse utilizar como meio infringir dor e sofrimento ao interrogado.

A elaboração ou formalização dessas técnicas foram realizadas a partir de uma engenharia reversa dos procedimentos e treinamentos de resistência utilizados para que militares norte-americanos, se capturados por inimigos, não revelassem informações classificadas mesmo diante de interrogatórios ameaçadores e da tortura. Programas de treinamentos consagrados no meio militar – conhecidos pela sigla em inglês SERE (*Survival, Evasion, Resistance and Escape*), i.e., Sobrevivência, Evasão, Resistência e Fuga – para resistir ao mal infringido por um inimigo que não respeita qualquer tipo de norma contribuíram para fazer esse mesmo mal.

Foram previstos procedimentos para a obtenção de informações e confissões que incluíam: privação de sono, afogamento simulado (*waterboarding*), posições de estresse,

banhos gelados, confinamentos em caixas apertadas, exposição a ruídos e sons extremos, manipulação dietética, gritos, tapas e humilhações sexuais, com fezes e com nudez.

Tais procedimentos, tristemente, não precisam ser imaginados por ninguém, pois as fotos das torturas ocorridas em Abu Ghraib, presídio situado perto de Bagdá, no Iraque, e utilizado pelos Estados Unidos para manter iraquianos suspeitos de terrorismo, correram o mundo e podem ser encontradas com uma pesquisa simples na Internet.

Essas fotografias, vindas a público no final de abril de 2004, registram diversos atos de tortura cometidos por jovens militares americanos, pessoas aparentemente normais e que eram vistas como bons cidadãos até então, mas que, nas palavras de Philip Gourevitch e Errol Morris, autores do livro *Procedimento Operacional Padrão: uma história de guerra* (2008):

Deram vazão a um sadismo a tal ponto irresponsável que não viram problema em documentar as atrocidades que cometiam nem de aparecer como personagens das cenas de horror, invariavelmente com expressões de alegria, como se tudo não passasse da encenação de um espetáculo.

Impossível não associar o tema com as reflexões trazidas por Hannah Arendt em seus escritos sobre a “banalidade do mal”, nomeadamente no livro *Eichmann em Jerusalém* (ARENDR, 1999), publicado pela primeira vez em 1963. Qual a lógica que faz tantas pessoas, pessoas normais, boas pessoas, cidadãos corretos, pais e mães de família, servidores públicos exemplares, transigirem com a tortura, a considerarem aceitável em alguns casos, ponderarem com o imponderável? Como não pensar no paradoxo de Epicuro, no porquê do livre-arbítrio ou na pergunta óbvia trazida no livro, já mencionado, *Procedimento Operacional Padrão*: “se você combate o terror com terror, como pode dizer qual é qual?” (GOUREVITCH, 2008, p. 282).

A filósofa alemã nos indica o caminho, pois entende que muitos criminosos nazistas não eram perversos ou maus em essência. Eles apenas não pensavam em seus atos e acreditavam que deviam cumprir ordens sem nenhum tipo de questionamento ou reflexão moral. A normalidade burocrática de determinadas práticas, simplesmente, não passava pela avaliação do ato individual, se era certo ou errado. Eles consideravam a si mesmos bons servidores públicos, criminosos torturadores que acreditavam, de uma forma banal, que ajudavam a sociedade e o Estado.

Há, evidentemente, além da ausência do pensar, em muitos casos de tortura e de atrocidades, um raciocínio ético defeituoso e primário em tantos outros. Uma insatisfatória formação ética da personalidade conduz a julgamentos morais inaceitáveis, errados em si. Para

compreender isso de forma apropriada, temos que abordar, ainda que sumariamente, o campo da filosofia moral.

A filósofa estadunidense Philippa Foot (1920-2010), um referencial no tema da solução de dilemas morais, apresentou um experimento mental que conduz toda a reflexão e a discussão da melhor decisão diante de um caso limítrofe que envolva vidas humanas: o caso do trem desgovernado (FOOT, 2002). Conforme ensina HÖRNLE (2010, p. 04), Hans Welzel (1904-1977), o conhecido pai da doutrina da ação finalista no direito penal, na mesma época, também se debruçou sobre a questão, a qual consiste, em síntese, em decidir se você desvia um trem desgovernado que atropelará cinco trabalhadores que estão na linha férrea onde o trem se desloca para uma outra linha alternativa/secundária onde apenas um trabalhador se encontra e, devido à sua ação, inevitavelmente morrerá.

Em uma intuição imediata, a maioria das pessoas adota uma visão consequencialista baseada no utilitarismo de ato, que consiste em evitar um mal maior, sacrificando uma vida para salvar cinco. Contudo, com a ampliação da reflexão moral, uma compreensão mais elaborada da doutrina de Jeremy Bentham e John Stuart Mill, conhecido como utilitarismo de regra, a decisão não é tão óbvia como aparenta ser em uma primeira olhada.

Pode-se matar uma criança para retirar seus órgãos e salvar outras cinco crianças que precisam de transplante? É aceitável programar um carro autônomo para sempre escolher salvar o maior número de pessoas, sem nenhum outro questionamento sobre o destino, as contingências inalcançáveis, os limites que nos fazem humanos e solidários? Pode o Estado obrigar alguém a colaborar em um transplante de medula ou a doar sangue?

Toda essa discussão ainda hoje provoca reflexões e discussões importantíssimas no campo filosófico e jurídico, devendo o livro *Moral Dilemmas*, da citada filósofa Philippa Foot, ser uma obra seminal inafastável de nossa formação ética. Essas discussões e reflexões morais nos estimulam o raciocínio ético, o que nos ajuda a ter julgamentos morais e, com determinação e clareza, tomar decisões e realizar ações morais.

O Tribunal Constitucional Alemão (*BVerfG*), em fevereiro de 2006, após ampla discussão, principalmente em decorrência dos ataques ao *World Trade Center*, no 11 de setembro, considerou inconstitucional a Lei de Segurança Aérea da Alemanha que permitia em determinadas situações o abate de aeronaves comerciais sequestradas por terroristas e que serviriam de arma contra alvos civis.

Trazendo essas reflexões para o tema da tortura, mesmo na esteira de um utilitarismo simplório, há que se destacar um duvidoso ganho com as informações obtidas por esse meio, pois a qualidade gerada é baixíssima, sem nenhuma confiabilidade ou precisão, o que retira o foco da investigação e ocasiona erros e perdas irreparáveis. A pessoa torturada, para interromper o seu suplício, confessa qualquer coisa, delata qualquer pessoa, inventa histórias que acredita que irão agradar o interrogador e fazer parar, mesmo que momentaneamente, seu sofrimento.

Aquele que utiliza da tortura acreditando que os fins justificam os meios ou que ajuda a sociedade em situações extremas, na verdade atrapalha a investigação, prejudica a sociedade, contribui para o crime, ajuda o criminoso, além de se transformar em um. A péssima qualidade da inteligência produzida, o que ocasiona uma confusão no caso investigado, com informações criadas em momentos de extrema angústia por meio da tortura, não permite sequer uma ponderação lógica nesses casos, mesmo quando apartamos da reflexão, o que não se pode fazer, destaque-se bem, uma ética deontológica ou uma ética das virtudes buscadas em nossa civilização ocidental.

O Relatório do Comitê do Senado Norte-Americano que avaliou as operações secretas da CIA decorrentes dos *Torture Memos*, publicado em dezembro de 2014, concluiu que, durante o programa ocorrido de 2002 a 2009, dezenas de pessoas inocentes foram torturadas (por engano ou que com mais informações se conclui, com absoluta certeza, não terem qualquer envolvimento com terroristas) e que as informações obtidas mediante tortura geraram inteligência falha, pois eram falsas, de má qualidade ou pouco relevantes.

Ademais, quem comete atos de tortura dificilmente será uma pessoa equilibrada, sensata e que poderá contar com a confiança pública de que saberá usá-la com distinção e moderação. Como menciona o professor Augusto Silva Dias, no artigo sobre o tema já citado, “como escreveu Mark Twain, ‘a um homem munido de martelo tudo se parece com uma unha’. Quem está autorizado legalmente a usar a tortura num dado contexto, tenderá a utilizá-la em outros domínios que lhe parecem de igual relevo e carecidos de igual método” (DIAS, 2012, p. 242).

Pouco precisa se argumentar para chegar à conclusão de que um Estado Democrático de Direito e uma sociedade que preze por seus cidadãos e pela humanidade das pessoas que a compõem não podem correr o risco de transigir com torturadores ou sequer com a ideia abstrata

da aceitação da tortura. É um risco que não queremos e não podemos correr sob hipótese alguma. Insistindo em outra citação do mesmo artigo, mas a qual considero essencial, temos: “Como Oscar Wilde ilustrou magistralmente em *O Retrato de Dorian Gray*, quem se apropria reiteradamente do mal pode manter a face, mas não mantém o caráter” (DIAS, 2012, p. 247).

Reforça essa ideia as reflexões trazidas no artigo *Contribuição da Filosofia e da Psicologia para a (não) justificação penal diante de dilemas morais* (VIANNA, 2016), publicado na Revista de Estudos Criminais nº 60, como, por exemplo:

A aplicação do Direito Penal em casos como esses não significa tão somente a aplicação da lei penal a um caso concreto específico, mas sim as luzes que indicam o caminho e a direção do que se entende como a moral adequada (a coisa certa a fazer) na sociedade e a justiça ou ética que se busca (a melhor maneira de viver)... Afirmar em momentos de lucidez racional qual é o limite ético inultrapassável é aceitar a condição humana e tentar superar o cruel jogo de argumentos e questionamentos (...).

A tortura, especialmente a de Estado, além de ser utilizada para conseguir uma informação, anula a condição de ser humano da pessoa e o castiga por um suposto desafio à “ordem” estabelecida. Nesse sentido, a *tortura de Estado* busca acabar com qualquer pessoa suspeita de ser o *inimigo*, revelando o ápice da degradação e de como isso é a “arma mais eficaz contra a democracia” (MIR, 2004, p. 238).

2. Brasil: democracia e tortura

Há quase 36 anos a Constituição Federal, denominada “cidadã”, era promulgada, rompendo com o regime ditatorial que assolou o Brasil por 21 anos (1964-1985). Nos primeiros artigos deste marco constitucional, especificamente no 5º, inciso III, ficou expressamente proibida a tortura: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

A expressa previsão desta proibição é uma resposta direta ao período ditatorial⁵, conhecido por utilizar amplamente a tortura não só como método de investigação, mas também como coação de qualquer tipo, especialmente no combate aos chamados “subversivos” e nos porões dos Destacamentos de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa

⁵ Assim como o disposto no inciso LXVIII, que garantiu o *habeas corpus* quando alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Neste caso, chama atenção a posição topográfica deste dispositivo legal, que se encontra no inciso 68 do art. 5º. Seria uma resposta direta ao AI-5 editado em 1968, o qual justamente suspendeu o direito ao *habeas corpus*? Pensamos não se tratar de mera coincidência.

Interna (DOI-CODI). Nestes, “pau de arara”, choques elétricos, afogamentos, geladeiras e outros eram exemplos de modos e instrumentos de tortura (ARNS, 1986).

A questão que se apresenta como relevante é: em que pese um rompimento formal com o regime militar diante da promulgação da Constituição, esta ruptura se materializou no mundo concreto? Perguntamos de outro modo e no que concerne ao debate proposto neste ensaio: como o Estado brasileiro e a polícia lidam com a tortura no período democrático? Esta é uma pergunta bastante ampla, mas tentaremos expor brevemente esse período de transição e alguns desafios atuais.

Um dos pesquisadores que acompanhou essa época de transição foi Guaracy Mingardi, materializando sua pesquisa em *Tiras, gansos e trutas* (2001), livro no qual ele mostra a relação entre criminosos, policiais, advogados e informantes⁶ na época entre 1983 e 1990. Mingardi aponta que a tortura tinha duas utilidades: a necessidade de “mostrar serviço” e, assim, elucidar os crimes, bem como meio para a corrupção. No primeiro aspecto, ressalta que a tortura era um método de trabalho, encaminhando o ladrão para o *pau* (pau de arara), cujo processo de seleção a quem seria submetido a isso dependeria da sua posição social e se alguma vez teve “passagem” pela polícia. Nesse sentido, se a pessoa tivesse “passagem” pela polícia e não pertencesse a classes privilegiadas, como método de investigação, seria torturado; a não ser que fizesse um *acerto*, ou seja, pagasse para não ser torturado. A tortura acaba virando um “negócio” e pouco importava se o torturado era ou não “culpado”.

Com a democratização, os debates sobre direitos humanos adquiriram centralidade em todas as esferas da sociedade, especialmente no governo. Dessa forma, uma reforma institucional foi a pauta preponderante, tanto no seu aspecto estrutural, como a extinção dos Departamentos de Ordem Política e Social (DOPS) nas Polícias Civas, como em relação a melhorias nas condições de trabalho, especialmente no que tange a métodos de investigação. O

⁶No Estado do Paraná, o apelido de *bate-pau* é conferido àquele alheio aos quadros da polícia civil, mas que pratica atos de polícia como se policial fosse. No Estado de São Paulo, essa figura é conhecida como *ganso*, justamente porque, quando anda de viatura, fica com seu rosto à mostra para que toda a população veja e o perceba como policial, em que pese não ser: “O apelido de *ganso* provém exatamente da necessidade de se identificarem como policiais, ou de mostrarem seu bom relacionamento com a polícia. Para isso costumam andar nas viaturas policiais com a cabeça para fora, esticando o pescoço como um ganso, para que todos possam ver quem está ali. Outra versão é que têm esse apelido por serem os primeiros a dar alarme, lembrando os gansos do Capitólio que salvaram Roma de uma invasão” (Mingardi, 2001, p. 35).

controle sobre os casos de tortura era prioridade máxima e foi nesse sentido que se criou, em 1997, a lei que criminalizava a tortura (nº 9.455/1997).

Paradoxalmente, como ressalta Chevigny (1995), nessa época de transição, a preponderância dos debates acerca dos direitos humanos teve um efeito contrário: boa parte da população queria a continuidade de uma polícia repressora, que torturasse e matasse. Não foi à toa que, no massacre do Carandiru em 1992⁷, a polícia contou com amplo apoio popular, inclusive elegendo posteriormente um candidato a deputado, cujo número para votação coincidia com o número de pessoas mortas pela polícia naquele evento. Como bem ressalta Dias (2013), esse evento de truculência policial foi um dos fatores que fizeram com que os presos se organizassem, gerando uma das maiores organizações criminosas do país.

Nesse sentido, embora as polícias no Brasil tenham passado por amplas reformas institucionais nas décadas de 80 e 90, alguns autores, como Silveira (2015) e Zaverucha (2005), sustentam uma certa continuidade de tradições autoritárias do regime ditatorial com o democrático. Tais argumentos, ao nosso ver, são problemáticos na medida em que se apresenta implicitamente o regime ditatorial (1964-1985) como fundador da violência estatal quando, desde a fundação deste país, seja na época colonial ou independente, seja sob o império ou república, a violência estatal e, especificamente, a tortura, sempre teve presente⁸.

Então, percebe-se que a própria violência estatal tem a sua historicidade, assim como a tortura. Tal fato não é exclusivo de um ou de outro período histórico, mas pertence a cada um com a sua especificidade. A diferença é que, em períodos ditatoriais, a violência é aberta, ao passo que em períodos democráticos é velada, realizadas às escondidas ou, utilizando a expressão de Zaffaroni e Batista (2011), é um “direito penal subterrâneo” por estar à margem da lei, mas ainda persistir:

A atenção discursiva, centrada no sistema penal formal do Estado, deixa de lado uma enorme parte do poder punitivo exercido por outras agências que têm funções manifestas bem diversas, mas cuja função latente de controle social punitivo não é diferente da penal, do ângulo das ciências sociais. Trata-se de uma complexa rede de poder punitivo exercido por sistemas penais paralelos [...] este é o sistema penal subterrâneo, que institucionaliza a pena de morte (execuções sem processo), desaparecimentos, torturas, sequestros, roubos, saques, tráfico de drogas, exploração do jogo, da prostituição (2011, p. 69-70).

7 Em razão de uma rebelião ocorrida na Casa de Detenção de São Paulo, Carandiru, no dia 02 de outubro de 1992, a Polícia Militar adentrou no complexo penitenciário e matou 111 pessoas presas. Cerca de 20 anos depois, diversos policiais foram condenados por esse episódio.

8 Basta nos lembrarmos das sessões de açoite em que eram submetidos os escravos no Brasil colonial, sessões essas conhecidas como “ceias de camarão” (Holloway, 1997).

Diferentemente do período ditatorial, onde a violência estatal é aberta e o seu controle não é pertinente, em período democrático há um fomento em controlá-lo e mecanismos que buscam coibir tais práticas. As audiências de custódia, por exemplo, podem ser consideradas um mecanismo de verificação importante se houve ou não tortura no meio policial, embora também traga alguns problemas evidenciados por Brandão (2021), como a consideração dos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário acerca das versões apresentadas pelas pessoas presas.

Outro ponto é trazer à tona esse problema na própria formação dos policiais. Não somente trazer o problema em si, mas posicionar-se perante ele – no caso, contra a prática da tortura. Por exemplo, nos cursos de formação dos Policiais Civis do Paraná, que acontecem na Escola Superior de Polícia Civil (ESPC), além das matérias sobre investigação criminal, conhecimento jurídico-penal, inquérito policial, conhecimento administrativo-institucional e operação policial, também há a formação humanista. Esta não está isolada dos demais, mas se apresenta como fundamento teórico para a base de toda a atividade policial, especialmente no que tange ao respeito aos direitos humanos da pessoa investigada, trazendo a noção de que uma investigação criminal bem realizada é aquela que respeita todos os direitos do investigado.

Certo é que ainda há muito o que evoluir com o debate a respeito da tortura, especialmente nos meios policiais. De qualquer modo, como veremos a seguir, isso influencia diretamente no resultado prático de uma prova obtida mediante a prática de tortura.

3. Proibição de prova na investigação policial e no processo penal

O tema das “provas proibidas” ou “provas ilícitas” no processo penal já era tratado com profundidade no início do Século XX. Tem-se que o professor alemão Ernst Von BELING, em 1903, foi o primeiro a utilizar a expressão, em uma conferência intitulada *As proibições de prova como limite à investigação da verdade no processo penal* (2009, p. 03 e ss). Desde então, a questão dos limites da investigação policial estatal não deixou mais de ser debatida na jurisprudência e nos meios acadêmicos e científicos

Como observa Rafael Vianna, em seu artigo intitulado *Sigilo da fonte jornalística e proibição de prova no processo penal*:

a finalidade da previsão legal do instituto das proibições de prova consiste primordialmente em proteger interesses considerados mais relevantes do que a própria

descoberta da verdade no processo penal, cumprindo um papel dissuasor de práticas consideradas ofensivas ou lesivas a certos bens jurídicos e interesses jus fundamentais ou ao próprio Direito (2016a)

Fica claro, portanto, que há certas provas que não devem ser admitidas no mundo jurídico, pois colocam em dúvida a própria existência do Direito, de um ordenamento jurídico e de uma sociedade humana principiológica e organizada. Não se trata, portanto – e aí a importância de serem chamadas de provas proibidas, provas ilícitas, provas contrárias ao Direito – de meras formalidades ou regras que devem ser seguidas na obtenção da prova ou no seu registro/formalização.

Não cabe aqui entrar na truncada discussão doutrinária sobre o regime geral das nulidades processuais, seus critérios e suas categorias, mas frisar que, quando se utiliza o termo “prova proibida” ou “prova ilícita”, marca-se um posicionamento quanto à imprescindibilidade de que direitos humanos fundamentais do indivíduo sejam respeitados na busca da verdade, em investigações criminais.

Ada Pellegrini Grinover, em *Liberdades Públicas e Processo Penal*, já tentava superar algumas dessas questões asseverando que

a distinção entre ilícito material e inadmissibilidade processual pode ser superada, em uma visão unitária, na perspectiva constitucional, através da dedução da inadmissibilidade e ineficácia da prova colhida contra os direitos assegurados pela Constituição, diretamente desta (1982, p. 271).

Como ensina Tourinho Filho, ao tratar da liberdade de prova,

não há, em tese, nenhuma restrição aos meios de prova, com ressalva, apenas e tão somente, daqueles que repugnam a moralidade ou atentam contra a dignidade da pessoa humana. E por que não são admissíveis? Em face de limitações impostas por princípios constitucionais e até mesmo de Direito Material. Por essas razões, não se admitem as provas conseguidas mediante torturas (2010, p. 557).

Em que pese a vastidão dos meios de prova, não se pode buscar a verdade dos fatos a qualquer preço, sem limites, utilizando qualquer método. O argumento de que é preciso saber como determinado crime grave ocorreu ou de quem são seus autores não é uma chave-mestra que permite tudo na investigação, seja por parte do Estado, de seus agentes e até mesmo de particulares. A tortura é sempre proibida, em qualquer contexto, diante de qualquer crime, mesmo em casos de dilemas morais extremos (como a situação da bomba-relógio, como visto anteriormente).

É certo que há muito conhecimento produzido e muitas ferramentas disponíveis para a polícia cumprir suas funções constitucionais e legais com profissionalismo, impessoalidade e

atingir o sucesso na investigação. Apenas como ilustração, sem entrar em pormenores sobre a melhor metodologia ou as críticas possíveis, cabe citar que há métodos relevantes e que garantem proteção e respeito ao entrevistado/interrogado – como o método PEACE (*Preparation and Planning, Engage and Explain, Account, Closure and Evaluate*). Por outro lado, técnicas que criam um ambiente coercitivo e de intimidação suportam cada vez mais questionamentos e críticas, como a conhecida técnica REID de entrevista e interrogatório, conforme pode-se observar no recente livro *Duped: Why Innocent People Confess and Why We Believe Their Confessions* (KASSIN, 2022).

A tortura nunca é possível, por argumento ou hipótese que seja. Acabaremos com a sociedade se preciso for, morreremos abraçados se não tiver outro jeito, mas os agentes do Estado não podem cometer o crime de tortura. Pagamos um preço para viver em sociedade, para realizarmos o Direito. Esse preço é o respeito absoluto pelo ser humano, sua dignidade imanente e transcendente, mas sempre inafastável; a aceitação que um ato planejado, controlado e friamente executado de tortura se equipara à própria morte e aniquilação. Quando um Estado aceitar isso, ele já não existe como Estado, como sociedade política e juridicamente organizada, as pessoas já não têm normas de conduta a seguir, já estamos em queda livre no abismo.

Há claramente uma proibição absoluta da utilização da tortura como método de obtenção de provas. Todos os agentes do Estado precisam saber que não devem sequer cogitar ou considerar esse método, sob hipótese alguma. Se alguém a utilizar, além de cometer o crime de tortura (Lei nº 9455/1997), a prova não será admitida no processo penal e se já estiver nos autos, por qualquer motivo, deverá ser retirada e não poderá ser avaliada/considerada no julgamento. Essas provas, por si só, são contrárias ao Direito e à justiça que se tenta realizar. Não deixa dúvida quanto a isso o artigo 157 do CPP e aqui, em que pese a obviedade, temos que reproduzi-lo: “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.

Da mesma forma, não se pode aproveitar provas derivadas ou decorrentes daquelas advindas de um crime que viola o que existe de mais essencial em um Estado Democrático de Direito, que viola a própria existência humana e a vida em sociedade. Não é possível pensarmos que a tortura é proibida, que aquele que a pratica comete um crime e deve ser punido; mas cogitar que já que se chegou a determinados elementos de convicção, podemos aproveitá-los. Aqui não cabe a ideia geral de que nenhum crime deve ficar sem punição. Aqui cabe a coerência

de que a tortura é algo tão absolutamente indesejado e nefasto para nossa civilização que colocamos como consequência que ela estraga a investigação e impede a punição de um culpado quando utilizada.

É preferível não punir o autor de um crime, um “culpado” na linguagem ordinária, do que correr o risco de que agentes estatais utilizem da violência extrema e covarde da tortura para obter provas, seja a confissão ou qualquer outro elemento. O sentido de tal posicionamento é tão forte que mesmo as provas decorrentes/derivadas de provas ilícitas não são aceitas. Não se admite que as provas oriundas/derivadas de uma prova ilícita sejam consideradas independentes e aceitas no processo penal, como se sem máculas fossem. A violação do direito material fundamental que ocorreu na produção/obtenção da prova vicia as que dela derivam, não podendo haver valoração de tais provas contaminadas para a formação da convicção do julgador.

No mundo jurídico, como já mencionado, entende-se que a doutrina “dos frutos da árvore envenenada” (*fruits of poisonous tree*) foi trazida pela primeira vez no caso *Silverthorne Lumber Co. vs. United States*, julgado pela Suprema Corte Norte-americana em 1920. Discutiram os juízes constitucionais estadunidenses, há mais de um século, que não se pode admitir provas ilícitas por derivação, aquelas que parecem ser lícitas, mas que só existem devido a uma prova ilícita anterior. De outra sorte, a proteção de direitos e garantias fundamentais do indivíduo seriam fragilizados e as limitações à atuação policial diminuídas, estimulando abusos e métodos proibidos de obtenção de prova.

Tal teoria é consolidada e tem seu nome cunhado no caso *Nardone v. United States*, em 1939, quando a Suprema Corte Norte-Americana afirmou que as provas coletadas a partir do conhecimento obtido por meio de escutas telefônicas ilegais eram inadmissíveis, mesmo comprovando o crime ou um fato em si e tendo aparente autonomia da violação do direito fundamental. Fundamentou-se que a prova era derivada de uma ação de investigação proibida/ilegal/ilícita, e, portanto, também contaminada, i.e., proibida/ilícita por derivação (o fruto ruim de uma árvore envenenada). Afinal de contas, o conhecimento daquela prova, daquele elemento de prova ou de um meio de produzir uma prova só surgiu a partir de uma ação ilegal do Estado (dos agentes estatais responsáveis pela investigação criminal).

Em nosso ordenamento jurídico, o § 1º do artigo 157 do CPP não deixa dúvidas quanto à adoção de tal teoria, tendo ela plena aplicação em nosso sistema jurídico-penal. Contudo,

diversas tentativas de limitação a essa norma-princípio foram levantadas com o intuito de validar provas derivadas de outras consideradas ilícitas. Na grande maioria das vezes não se tratava de provas oriundas da tortura, situação excepcionalmente mais grave e que trata de violação de direitos fundamentais inafastáveis, que encerram argumentos e discussões e ganham caráter quase absoluto.

Como ensina, de forma magistral, o Professor português Jorge Reis Novais, em seu livro *Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional em Estado de Direito Democrático*, há razões justificativas que são inadmissíveis para a limitação de um direito fundamental, exigindo do Poder Judiciário um controle muito mais denso e exigente

sempre que esteja em causa a utilização de meios restritivos em si mesmos violadores da dignidade da pessoa – como, por exemplo, no caso da tortura ou utilização de meios degradantes ou aviltantes – ou estejam em causa limitações ou restrições a direitos fundamentais com presença de categorias ou factores *suspeitos* de não atenderem à igual dignidade e ao direito de cada um ser tratado pelo Estado e os poderes públicos com igual consideração (2012, p. 108).

Assim, deve-se esclarecer e pontuar que a regra é que provas ilícitas em si ou as delas derivadas são inadmissíveis no processo penal e não podem ser ponderadas ou consideradas pelos julgadores. As duas principais teorias que são trazidas como exceções ou limitações ao princípio dos frutos da árvore envenenada são: a da fonte independente e da descoberta inevitável.

A primeira parece suficientemente justificada em razão da ausência de nexos causal entre uma prova e a prova ilícita e quando pensamos na argumentação de Steven Grossman, citada no artigo *Limitações à Doutrina dos Frutos da Árvore Envenenada*:

Uma coisa é dizer que a autoridade policial não deve obter vantagem através da violação de direitos individuais; bem diferente é afirmar que a violação de tais direitos colocará o indivíduo fora do alcance da lei, mesmo se for possível provar sua culpa através de provas obtidas dentro da legalidade (LIMA et al, 2013, p. 202).

O § 2º do artigo 157 do CPP amalgama a exceção acima tratada e a da descoberta inevitável ao tentar conceituá-la: “Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova”.

De qualquer forma, a limitação da descoberta inevitável considera que deve ser feito um juízo hipotético para se verificar se a prova seria inevitavelmente/fatalmente obtida por meios lícitos mesmo se suprimida a fonte ilícita.

Tal possibilidade também surgiu de julgamentos da Suprema Corte Norte-Americana, destacadamente no caso conhecido como *Nix versus Williams*, de 1984, quando se discutiu e se entendeu que as condições do cadáver e do local onde o corpo foi encontrado revelavam que ele seria encontrado mais cedo ou mais tarde, independente da prova ilícita (no caso específico, a oitiva informal do suspeito durante um trajeto de carro e sem ser a ele oportunizado a assistência de um advogado).

Há outras teorias que defendem a limitação da teoria dos frutos da árvore envenenada, como a teoria da descontaminação, que entende que um ato posterior pode convalidar uma obtenção ilícita de prova ou que um nexo causal enfraquecido devido ao lapso de tempo entre a prova derivada e a ilícita originária pode justificar sua aceitação.

Ainda há aqueles que defendem de maneira geral que as provas derivadas podem ser aproveitadas e reconduzidas aos autos de forma indireta, sob o argumento de que o conjunto probatório deve ser visto como uma floresta e não apenas como uma árvore e seus frutos. Teorias abertas e subjetivas quanto ao que podem os agentes estatais fazerem ou não são por demais perigosas para serem aceitas e discutidas. Não se trata aqui de mera opção de política criminal que pode ser discutida em nossa legislação processual penal, mas de imposição epistêmica para a realização do Direito.

Há teorias mais razoáveis, como a limitação decorrente da boa-fé, comum em casos de grande repercussão social e política vivenciados recentemente. Nessas situações, a polícia cumpre mandados judiciais de busca e apreensão, mas, posteriormente, o magistrado que determinou a medida é considerado incompetente para o caso, ainda que neutro, independente e de boa-fé. Considera-se razoável não aplicar a regra da exclusão (*exclusionary rule*) nessas situações, pois de outra forma a polícia teria que sempre duvidar da competência jurisdicional dos magistrados e todas as provas decorrentes daquela medida aparentemente legal e correta adotada pela polícia não poderiam ser novamente avaliadas pelo juízo declarado competente para o processamento e julgamento do caso. É importante destacar que todos os envolvidos devem estar agindo de boa-fé e dentro de uma razoável dúvida jurídica e processual só levantada após a coleta de provas.

Deve-se observar e destacar, contudo, que nenhum dos exemplos ou das hipóteses trazidas pela doutrina ou jurisprudência, nacional ou estrangeira, aborda a limitação a partir de casos de tortura. São sempre casos de uma ponderação que busca privilegiar os interesses

públicos da busca da verdade juridicamente possível e da proteção suficiente contra condutas criminosas a partir de escutas ilegais, invasões de domicílio, gravações clandestinas, acesso indevido a documentos, ausência de mandados judiciais, oitivas sem respeito aos requisitos legais etc.

Não que se justifique tais crimes ou se diminua as consequências nefastas de seu cometimento por agentes estatais responsáveis pela investigação criminal. Ao contrário, como já dito acima, aqueles que utilizam tais métodos ou adotam tais medidas estragam a investigação, desrespeitam o Estado Democrático de Direito, violam liberdades, a intimidade, o devido processo legal, enfim, a dignidade humana. Todas as exceções exigem uma vasta construção argumentativa a partir das circunstâncias do caso concreto para fazer algum sentido, o que torna sua ampliação e generalização altamente questionável e duvidosa.

Nem mesmo a exceção “da análise da proporcionalidade *pro reo* com o direito de liberdade” pode ser recepcionada em nosso sistema jurídico de maneira imediata e sem uma análise detida das circunstâncias do caso concreto, pois de outra forma a aceitação de prova obtida por meio ilícito que beneficia o réu estimularia ações de defesa ofensivas a direitos fundamentais.

Como bem alerta Jorge Reis Novais, ao defender a primazia do princípio da proibição do excesso em qualquer ordenamento constitucional e democrático,

apesar das tentativas para racionalizar e objectivizar os procedimentos de ponderação de bens nessa fase, um elevado grau de subjectivismo é ineliminável, pelo que, e diferentemente do que propõe uma teoria construída quase exclusivamente em torno deste procedimento – como é a teoria dos direitos fundamentais como princípios de Alexy –, a ponderação verdadeiramente profícua no mundo dos direitos fundamentais não é a que se faz numa lógica de resolução da colisão de bens, de princípios ou de direitos de sentido contrário, mas a que ocorre no plano consequente do controlo da constitucionalidade das medidas restritivas concretamente actuadas no seguimento daquela primeira ponderação (2012, p. 125).

Como disse o Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto em sede de *Habeas Corpus*: “ou se leva às últimas consequências a garantia constitucional ou ela será facilmente contornada pelos frutos da informação ilicitamente obtida” (HC 69912/RS, Informativo STF n. 36, de 15/05/1996).

Cabe à polícia de investigação criminal aprimorar seus métodos, buscar novas tecnologias, ferramentas mais modernas, soluções inteligentes para investigar e esclarecer crimes. Evidentemente, que alguma frustração sempre envolve aqueles que tentam solucionar

crimes, mas isso não deve ser novidade para ninguém que escolhe essa carreira. Chesterton, em suas histórias de detetive, por exemplo, já nos ensinou, há aproximadamente um século: “Ele considerava o seu cérebro de detetive tão bom quanto o do criminoso, o que era verdade. Mas percebia plenamente a desvantagem. ‘O criminoso é o artista criativo; o detetive, apenas o crítico’ – disse com um sorriso azedo...” (2022, p. 18).

Conclusões

O presente ensaio buscou trazer algumas reflexões acerca do uso da tortura no meio policial, especialmente como forma de obtenção de confissão de um crime como “método” (ilícito) de investigação. Para tanto, recorreremos ao caso Daschner para demonstrar que, apesar de em um primeiro momento rechaçarmos a tortura em qualquer circunstância, podemos observar que ela acaba sendo relativizada em alguns momentos ou casos concretos. Afinal, se não fosse a ameaça de tortura ao sequestrador Magnus Gäfgen, em tese, não seria possível descobrir as circunstâncias do crime que vitimou Jakob von Metzler. Daschner, na sua ordem de tortura, obteve não só apoio institucional, mas também popular.

Além de seus reflexos sociais, essa questão traz à tona diversas nuances morais e éticas. Poderia a polícia agir de forma a torturar alguém em circunstâncias consideradas “extremas”? A própria rotulação de uma circunstância como “extrema” e necessária perpassa por uma escolha política – e isso ficou claramente demonstrado com o nazismo. Ainda que se admita sob circunstâncias “extremas”, qual seria o grau de confiabilidade da informação repassada pela pessoa torturada? Ainda, seria possível torturar um familiar do investigado para, em um cálculo utilitarista, alcançar a informação desejada? Essas foram algumas questões levantadas, cujas respostas se iniciam e terminam no ser humano e sua condição enquanto tal, enquanto pessoa e enquanto sujeito de direitos, algo que não pode ser anulado por nenhum ordenamento jurídico, isto é, relativizado.

Ademais, trouxemos o debate a respeito da tortura à realidade brasileira, especialmente no tocante ao período democrático. Apresentada como uma situação de exceção, de épocas ditatoriais, a tortura nos meios policiais tem a sua continuidade mesmo após a transição para a democracia com a Constituição Federal de 1988. Nesse ponto, em que pese alguns avanços institucionais, como o advento da lei que criminaliza a tortura e as audiências de custódia, é de

extrema importância a continuidade da exposição do problema de forma ampla e, especialmente, nos meios policiais, com ênfase nos cursos de formação.

Isso porque uma instituição policial não pode e não deve torturar, independentemente do fim a que se busca. É uma conclusão legal, inclusive, que impõe a ilicitude das provas obtidas (e as decorrentes) do emprego de qualquer tipo de tortura. Trata-se de um imperativo que reforça o ser humano enquanto sujeito de direitos, neste caso, absoluto.

Atualmente, a polícia possui inimagináveis meios investigativos, aptos licitamente a buscar a prova de um fato aparentemente criminoso. A evolução tecnológica, por exemplo, deixa isso mais evidente: busca-se provas em redes sociais, páginas de internet, localização geográfica, documentos digitais contidos em dispositivos eletrônicos, dentre outros. Para cada uma dessas fontes, há um método específico de investigação. Então, à polícia cumpre o seu mister quando o faz dentro da legalidade; quando apela para ilegalidade, todo o seu trabalho e papel é comprometido. Sob tortura, os papéis se invertem: a pessoa criminosa se torna vítima e o Estado se torna o criminoso.

Referências

- AMBOS, Kay. **May a state torture suspects to save the life of innocents?** *Journal of international Criminal Justice*, nº 06, p. 261-287, 2008.
- ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal.** Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- ARNS, Paulo Evaristo. **Brasil: nunca mais.** 18ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1986.
- BELING, Ernst; AMBOS, Kai; GUERRERO, Óscar Julián. **Las Prohibiciones Probatorias.** Bogotá: Temis, 2009.
- BRANDÃO, Natália Barroso. **A prevenção e o combate à tortura nas audiências de custódia:** reflexões sobre as práticas e discursos dos operadores do direito sobre tortura. *Revista Campo Minado*, n. 2, Niterói, p. 35-52, 2021.
- CHESTERTON, G.K. **A inocência do Padre Brown.** Trad. Igor Barbosa. Campinas: Sétimo Selo, 2022.
- CHEVIGNY, Paul. **Edge of the knife.** Police violence in the Americas. New York: The New Press, 1995.

- DIAS, Augusto Silva. **Torturando o inimigo ou libertando da garrafa o gênio do mal? Sobre a tortura em tempos de terror.** Revista do Ministério Público do RS, n.71, Porto Alegre, p. 235-276, 2012.
- DIAS, Camila Caldeira Nunes. **PCC.** Hegemonia nas prisões e monopólio da violência. São Paulo: Saraiva, 2013.
- DW, Deutsche Welle. **A um passo da tortura.** Disponível em <<https://www.dw.com/pt-br/a-um-passo-da-tortura/a-785287>>. Acesso em 18/07/2024.
- GOUREVITCH, Philip; MORRIS, Errol. **Procedimento Operacional Padrão:** uma história de guerra. Trad. Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- GRINOVER, Ada Pelegrini. **Liberdades Públicas e Processo Penal.** 2ª ed. São Paulo: RT, 1982.
- HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro.** Repressão e resistência numa cidade do século XIX. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.
- HÖRNLE, Tatiana. **Matar para salvar muitas vidas:** casos difíceis de estado de necesidad desde la perspectiva filosófica-moral y jurídico-penal. Trad. Nuria Pastor Muñoz. Revista para el Análisis del Derecho. Barcelona, n. 02, 31 pp., jul. 2010.
- KASSIN, Saul. **Duped:** Why Innocent People Confess and Why We Believe Their Confessions. NY: Prometheus, 2022.
- LIMA, Marcellus Polastri; SONEGHETI, Victor. **Limitações à doutrina do fruto da árvore envenenada.** Revista do Ministério Público, n. 48, p. 193-210. Rio de Janeiro: MPRJ, 2013.
- MARTÍN PARDO, Antonio; MUÑOZ SÁNCHEZ, Juan. **El estatuto legal de la Ayahuasca en España:** la relevancia penal de los comportamientos relacionados con su consumo y posesión. Valencia, Tirant lo Blanch, 2019.
- MINGARDI, Guaracy. **Tiras, gansos e trutas.** Segurança Pública e polícia civil em São Paulo (1983-1990). Porto Alegre: Corag, 2001.
- MIR, Luís. **Guerra civil:** estado e trauma. São Paulo: Geração Editorial, 2004.
- NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional em Estado de Direito Democrático.** Coimbra: Coimbra, 2012.
- SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **A tortura contínua!** O regime militar e a institucionalização da violência e do autoritarismo nas instituições de segurança pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VIANNA, Rafael Ferreira. **Contribuição da Filosofia e da Psicologia para a (não) justificação penal diante de dilemas morais**. Revista de Estudos Criminais, n. 60, p. 177-211, 2016.

_____. Sigilo da fonte jornalística e proibição de prova no processo penal. In: D'AVILA, Fábio Roberto; SANTOS, Daniel Leonhardt dos (Orgs.). ***Direito Penal e Política Criminal***. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2016A, pp. 620-649.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAVERUCHA, Jorge. **FHC, forças armadas e polícia: entre o autoritarismo e a democracia (1999-2002)**. Rio de Janeiro: Record, 2005.